

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALTINHO - SP

01.568.077/0015-20
STERICYCLE GESTÃO
AMBIENTAL LTDA.
Avenida Geraldo Potyguara Silveira
Franco, 1.000
Pq. da Empresa - Cep: 13.803-280
MOGIMIRIM-S.P.

Pregão Presencial nº. 51/2018

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA,
sociedade empresária limitada, estabelecida na Avenida Geraldo Potyguara Silveira
FRanco, nº 1000, Parque da Empresa, Mogi Mirim/SP, CEP: 13.803-280, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0015-20, ciente do instrumento convocatório veiculado a
respeito do Pregão Presencial nº. 51/2018 em epígrafe, que tem como objeto a contratação
de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e
destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde dos grupos "A", "B" e
"E" no município de Saltinho, incluindo toda a mão de obra, veículos e equipamentos
necessários, em atendimento a seguinte legislação: Resolução CONAMA 358/2005,
Resolução RDC ANVISA 222/2018, Resolução SMA 33/2006 e a Lei Estadual 12.300/2006,
conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência, vem, à presença de
Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital nos seguintes termos:



I – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS NA FASE DE HABILITAÇÃO (DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 14 DO TCE/SP)

Primeiramente, por qualificação técnica entende-se “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”, a qual, consoante escólio de Marçal Justen Filho, “abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”¹ (destacamos).

Não obstante a Administração tenha certa margem de discricionariedade para formular no ato convocatório exigências de qualificação técnica que considere como necessárias para a atividade a ser executada, podendo deixar de requerer aquelas que não se afigurarem, a princípio, relevantes, **em função dos princípios da eficiência e do dever de bem administrar o patrimônio e interesse público, em todas as contratações deve o administrador efetivamente impor exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**

É de se notar no caso em apreço o edital não ter exigido os documentos ESPECÍFICOS que se fazem necessários para comprovação de estar a licitante capacitada a regularmente executar o objeto licitado, o qual sofre intensa regulação e fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde.

De acordo com a legislação vigente sobre o tema, os tratamentos aos quais devem ser submetidos os resíduos do serviço de saúde irão



¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, p. 405.

dependem, ou seja, variar, em função da sua natureza. Alguns somente podem ser tratados através de destruição térmica, outros devem ser submetidos a autoclave e etc.

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes as mesmas demonstrem, por exemplo, que possuem (i.) a devida **licença** emitida pelo órgão competente para operar determinados tipos de tecnologia, como forma de comprovar que a empresa licitante é autorizada, por órgão ambiental, a realizar o tratamento dos resíduos do serviço de saúde dos grupos objeto desta licitação, que deverão ser expressamente especificados, (ii.) os **cadastros ambientais** pertinentes; (iii.) o **peçoal e equipamentos necessários à execução do contrato**, observando, assim, as diretrizes da legislação ambiental.

A necessidade de tal exigência é facilmente constatada no RDC 306 que reza:

"2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e DOCUMENTO DE CADASTRO EMITIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

2.7 - Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela execução da coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente"

A requisição de tais documentos na fase de habilitação do certame encontra amparo no artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, o qual autoriza em seu inciso IV, e §6º, que seja requerida a comprovação dos demais requisitos previstos em lei especial para demonstração da qualificação técnica, bem como a informação sobre a disponibilidade de pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”.

Não obstante tais documentos sejam de suma importância para demonstrar a capacidade da empresa de regularmente executar o objeto licitado, sua apresentação não foi requerida como pressuposto de habilitação das licitantes.

Como pressuposto de qualificação técnica das licitantes, através do item 7.4, exigiu o edital tão somente a apresentação de: (i.) registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente, (ii.) atestado técnico compatível ao objeto licitado relativamente à empresa, que certifique experiência compatível aos serviços licitados, (iii.) declaração de que, se vencedora, apresentará no prazo de 10 dias corridos os documentos técnicos mencionados no edital.

Ou seja, esparsos documentos técnicos que demonstrariam a capacidade técnica específica para a execução do objeto licitado, tais como licenças para operação dos sistemas de tratamento e destinação final, documentos pertinentes aos veículos e motoristas, foram requisitados tão somente do licitante vencedor, **APÓS publicado o resultado do certame**, tal como delimitado pelo item 7.4.1.3 do edital, *litteris*:

“7.4.1.3. Declaração escrita e expressa, datada e assinada pelo representante legal da empresa licitante, que se compromete a apresentar num prazo de 10 (dez) dias corridos e consecutivos contados da data da publicação do resultado desta licitação, podendo ser prorrogado desde que seja devidamente justificado, caso seja a vencedora da presente licitação, uma unidade de tratamento de resíduos de saúde devidamente licenciada para promover a recepção e o tratamento, conforme preconiza a legislação;

7.4.1.3. Declaração escrita e expressa, datada e assinada pelo representante legal da empresa licitante, que se compromete a apresentar num prazo de 10 (dez) dias corridos e consecutivos contados da data da publicação do



resultado desta licitação, podendo ser prorrogado desde que seja devidamente justificado, caso seja a vencedora da presente licitação, o CIPP – Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos, emitida pelo INMETRO referente aos veículos que serão utilizados nos serviços;”.

Assim se fez em atenção à Sumula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que previa a seguinte redação:

“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Ocorre, contudo, que reanalisando a jurisprudência e o cenário jurídico, **o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve por bem CANCELAR referida Súmula**, consoante disposto na Resolução nº. 10/2016, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 15 de dezembro de 2016:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131 e seguintes de seu Regimento Interno e, a partir de estudos elaborados no Processo TC-A-63433/026/90, RESOLVE
Artigo 1º - ficam canceladas as Súmulas nº 5, 7, 14 e 19, ficando mantidos os demais enunciados ora vigentes.”

Ou seja, não mais vigora a orientação de que as licenças, cadastros e demais documentos técnicos, imprescindíveis para a prestação dos serviços licitados, e, portanto, para aferição da qualificação técnica da licitante, sejam requisitados tão somente do vencedor, após encerrado o certame.

Assim se fez justamente pelo fato de **tais documentos serem essenciais para a adequada seleção da vencedora**, sendo muitas vezes contraproducente sua requisição tão somente ao final, por demandar a reabertura do certame no caso de se descobrir somente quando da contratação a empresa não estar



efetivamente capacitada a prestar os serviços, por não dispor dos documentos que anteriormente declarou gozar.

Inclusive, a requisição de todas as licenças, cadastros e demais documentos técnicos na fase de habilitação encontra amparo na Lei nº. 8.666/93, que especificamente no artigo que disciplina os pressupostos de habilitação técnica, prevê:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Ora, todas as licenças de operação, cadastros nos órgãos ambientais, habilitações especiais, MOPP, etc, advêm de determinações legais para a regular prestação dos serviços, razão pela qual sua requisição na fase competitiva, como indicativo da qualificação técnica das licitantes resta acobertada pelo referido dispositivo legal.

Neste sentido, **inclusive já decidiu a Egrégia**

Corte de Contas Paulista:

"...entende-se que podem ser exigidas para fins de habilitação as licenças e/ou autorizações que se demonstrem essenciais para o funcionamento regular da atividade empresarial da licitante, conforme a jurisprudência desta C. Corte de Contas (TC's 3416.989.14-3, 3433.989.14-2, 3455.989.14-5, 3457.989.14-3, 1302.989.12-4, 1297.989.13-9, entre outros)."

Embora não tenha o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo imposto explicitamente o dever de todos os aludidos documentos serem transpostos para a fase de habilitação na decisão que julgou anterior Representação ajuizada perante aquela Corte pela ora Impugnante (TC 1244.989.17-4), o fez de forma



implícita, ao invocar e inclusive fazer constar de sua decisão o posicionamento supratranscrito.

Analisando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que se comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para que a apresentação de **todos os documentos técnicos mencionados no item 7.4.1.3 supratranscrito seja requisitada na fase competitiva do certame, passando a integrar o rol de documentos indispensáveis para a habilitação das licitantes.**

Ou seja, além dos documentos já constantes do item 7.1, e considerando as particularidades do objeto licitado, devem ser ACRESCIDAS as seguintes exigências de natureza técnica como pressuposto de habilitação das licitantes:

- (i.) Licença de Operação da(s) unidade(s) de tratamento de resíduos dos serviços de saúde;
- (ii.) Licença de Operação da(s) unidade(s) de disposição final dos serviços de saúde;
- (iii.) Carta de anuência emitida pelas proprietárias dos aterros;
- (iv.) Comprovante do "CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária" ou Alvará da Vigilância Sanitária, em nome da licitante referente ao seu município sede, compatível com o objeto da licitação;
- (v.) Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município onde está instalada a empresa, comprovando que a mesma esteja apta ao funcionamento da atividade objeto da licitação;
- (vi.) Cadastro técnico federal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pessoa física e pessoa jurídica;
- (vii.) Certificado do INMETRO para o transporte de cargas perigosas dos veículos que serão utilizados para o transporte dos resíduos de serviço de saúde.



- (viii.) Relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN;
- (ix.) CIV (Certificado de Inspeção Veicular), e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos) dos veículos que serão utilizados na coleta e relação de profissionais que executará o contrato;
- (x.) Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas, devidamente Regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto nº 96.044/88, Resolução nº 168/04 do CONTRAN. Será aceita a apresentação da CNH dos motoristas relacionados que contenham a indicação do MOPP; e
- (xi.) Relação explícita contendo nome, CPF e declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado, essencial à realização dos serviços relacionados no objeto, incluindo engenheiro civil e/ou sanitaria e/ou ambiental, que sejam responsáveis pela empresa; supervisores, operadores de sistemas de esterilização, micro-ondas e incineração, motoristas e coletores

Nesse diapasão, imperioso seja retificado o edital, para fazer constar expressamente a **apresentação de todos os documentos técnicos supramencionados como pressuposto de habilitação.**

Caso contrário, ou seja, não retificado o instrumento convocatório para que seja solicitada a apresentação dos referidos documentos de natureza técnica acima elencados, (i.) não poder-se-á considerar comprovada a aptidão da licitante à efetiva e satisfatória execução contratual, haja vista os serviços objeto de contratação sofrerem intensa fiscalização por parte do órgão governamental; e (ii.) permitir-se-á, via de consequência, a contratação até mesmo de empresa incapaz de realizar os serviços objeto do certame, por carecer das necessárias autorizações dos órgãos ambientais competentes para operar os sistemas de tratamento e aterros de destinação final dos RSS.



II - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer-se seja retificado o edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Uma vez acatada a presente impugnação, adequando-se a cláusulas supracitadas e retificando-se, por consequência, o Termo de Referência, imperiosa se torna a republicação do edital e redesignação da sessão de abertura do certame.

Informamos, por fim, que, em não havendo alteração dos itens ora apontados, comprovadamente irregulares, encaminharemos a matéria a apreciação dos órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Piratininga, 20 de dezembro de 2018.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Heloá Felipe

Procuradora

RG: 41.205.315-9

CPF: 227.581.898-79